



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720583/2021-28
ACÓRDÃO	2101-003.164 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

A empresa deve arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados que lhe prestam serviços

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de contribuições previdenciárias patronais, no valor principal de R\$ 812.826,46, incluindo aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no valor principal de R\$56.748,79, de contribuições dos segurados, no valor principal de R\$ 225.191,86, além de multa de ofício e juros de mora; e de multas previdenciárias, aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor de R\$ 29.222,51, todos relativos ao período de 01/2018 a 12/2018.

Cientificado do lançamento, o município apresentou, em 18/08/2021, Impugnação de fls. 2963/2983, que traz os argumentos abaixo relatados, em síntese, conforme o acórdão da impugnação:

2.1. Das contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados O Impugnante apresenta um relato das autuações e afirma que a base de cálculo da contribuição patronal e GILRAT lançados considerou os valores expressos na planilha elaborada pelo auditor constante do Anexo V do Relatório Fiscal, a qual aponta inconsistências decorrentes do batimento da folha de pagamento com a GFIP, da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, que teriam gerado divergências na base de cálculo da contribuição patronal e nos valores líquidos das contribuições dos empregados.

Quanto às inconsistências relativas à Prefeitura Municipal, CNPJ 10.377.679/0001-96, alega que a maior parte se deve ao fato de terem sido consideradas indevidamente verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária, a qual, conforme legislação por ele citada, não têm natureza remuneratória.

Neste sentido, observa que, conforme a Nota Técnica nº 08/2021 - SUGEP/GGFIP e planilha constante do item 2 (DOC.01), que se contrapõe à planilha elaborada pelo auditor constante do Anexo V do Relatório Fiscal, com relação ao CNPJ nº 10.377.679/0001-96 - Prefeitura, foram incluídas as seguintes verbas indenizatórias na base de cálculo:

- R\$ 113.423,40, relativas ao pagamento da rubrica 1458 - indenização pelo uso de veículo particular para o trabalho (art. 30 da LC 015/2013);
- R\$ 1.833.423,86, de verbas rescisórias, rubricas 270, 271, 272, 728, 1206, 1207, 1208 e 1209 relativas a férias indenizadas + 1/3 constitucional ou proporcional de férias indenizadas.

Afirma que, da mesma forma, foram considerados na base de cálculo da contribuição valores relativos a contribuintes já declarados e gratificação temporária, nos montantes a seguir discriminados:

- R\$ 94.900,00 de verbas relativas a servidores de outros entes cedidos à Prefeitura do Município de Jaboatão e que constam na GFIP, cujas contribuições patronais foram recolhidas;
- R\$ 372.218,47, relativo a valores de servidores que constam na GFIP, cujos valores das contribuições já foram recolhidos;
- R\$1.655,76 de verba relativa à gratificação “prod. saúde” (art. 4º da Lei 106/2006)

Aduz que, nos termos do art. 28, §9º, “d” e “s” da Lei nº 8.212/1991, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, terço constitucional ou proporcional de férias indenizadas, bem como o ressarcimento de despesas pelo uso de veículos do empregado.

Nesse sentido, ainda de acordo com a Nota Técnica nº 08/2021 - SUGEP/GGFIP (DOC.1), afirma que as verbas inseridas na base de cálculo, a título de férias, se referem aos pagamentos de verbas rescisórias de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e adicional de férias pagas aos servidores comissionados e com contrato temporário por excepcional interesse público, os quais tiveram seus vínculos encerrados durante o exercício de 2018. Cita, nesse sentido, as folhas de pagamento com filtro rescisão do período de janeiro a dezembro de 2018 e, a título de amostragem, os contracheques de janeiro a julho de 2018 (anexo VII da Nota Técnica nº 08/2021 - SUGEP/GGFIP - DOC.1).

Salienta que o Plenário do STF, ao analisar o tema 985, assentou a tese de que incide contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Com relação ao ressarcimento de despesas por uso de veículo, afirma que a Lei Municipal nº 15/2013 (DOC.02) corrobora o quanto estabelecido na legislação federal, no sentido de que o pagamento de verba compensatória por utilização de veículo pessoal não tem caráter remuneratório.

Argui que também devem ser excluídas da base de cálculo as verbas relativas a servidores cedidos à Prefeitura, no valor de R\$ 94.900,00, por estarem vinculados à Previdência Própria no órgão de origem e optarem por não recolher a contribuição do segurado para o INSS. Em relação a esses servidores, afirma que as contribuições patronais a cargo do município já foram declaradas em GFIP e recolhidas. Apresenta, nesse sentido, planilha nominal contida no item 2.1.5 da Nota Técnica nº 08/2021 (DOC.01).

Diz que, no caso, a verba apontada pela autuação refere-se a vantagem paga ao servidor titular de cargo de provimento efetivo do DETRAN/PE, Carlos Augusto Elias de Souza, cedido a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes. Para esse servidor, a contribuição previdenciária é recolhida para o FUNAFIN e descontada em seu órgão de origem, conforme cópia de declaração (anexo 2 da

Nota Técnica 08/2021 - DOC.1), constando na GFIP exclusivamente para fins de contribuição patronal, devidamente recolhida, conforme cópias das RE – Relação de Empregado constante do anexo 3 da Nota Técnica nº 08/2021 - DOC.01).

Afirma que também deve ser excluída da base de cálculo da planilha V do procedimento fiscal a remuneração dos servidores que foram informados tanto no MANAD quanto na GFIP, consoante demonstram a planilha nominal demonstrativa do item 2.1.6 e cópias das RE – Relação de Empregado, conforme anexo 4 da Nota Técnica 08/2021- DOC.01, extraídas dos backups do sistema SEFIP, no valor de R\$372.218,47.

Destaca que a inclusão na base de cálculo dessas verbas, relativas a segurados já declarados à Previdência (folha MANAD e GFIP), categorias 19 e 20, indicados na citada planilha nominativa do item 2.1.6 da Nota Técnica 08/2021 - DOC.01), resultou também no lançamento indevido da contribuição dos segurados, apontada na coluna “Diferença: FP – GFIP - INSS” da planilha constante do anexo V do procedimento fiscal, que resultou num total geral de R\$39.762,25, dos quais R\$7.787,24 está vinculado ao CNPJ do Fundo Municipal de Saúde (CONTRATOS), e o saldo restante R\$32.474,99 vinculado ao CNPJ da PMJG.

Aponta, por fim, que também deve ser excluído o valor relativo à gratificação de produtividade da saúde, verba 5805, conforme descrito no ANEXO IV-A, PAG. 2926 -“Enquadramento da rubrica Previdência” (anexo V da Nota Técnica 08/2021 - DOC.01), por não ser incorporada à aposentadoria, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 106/2006 (DOC.03).

Por outro lado, o Impugnante reconhece a correção da inclusão, na planilha V do Relatório Fiscal, das verbas relativas ao pagamento da rubrica 1315 - insalubridade, no valor de R\$66.409,16, bem como da remuneração de servidores cedidos à Prefeitura, no valor de R\$143.286,41. Tais servidores possuem múltiplos vínculos ou múltiplas fontes de pagamentos e recolhem a contribuição previdenciária própria em seus órgãos de origens e/ou se submetem ao teto máximo do INSS, conforme cópias das declarações constante do anexo 1 da Nota Técnica 08/2021-DOC.01, e não foram informados na GFIP, sendo devida apenas a contribuição da parte patronal.

Conclui, em relação à Prefeitura, que, excluindo-se da base de cálculo da planilha V do Relatório Fiscal as verbas indevidamente lançadas e mantendo apenas os valores relativos à insalubridade e à remuneração dos servidores de outros entes que não foram declaradas nas GFIPs, chega-se a um valor de base de cálculo de R\$209.695,57, sendo devido a título de contribuição patronal R\$41.939,11 e a título de GILRAT R\$4.532,78.

Já em relação ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), CNPJ nº 03.904.395/0001-45, alega que também foram lançadas, no Anexo V do Relatório Fiscal, valores indevidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, aduz que consta do referido Anexo V (fls. 51 e 52), que de janeiro a abril de 2018,

três profissionais citados na folha de pagamento, a saber, CARLOS HENRIQUE LUNA DE MENEZES (CPF N. 546.561.094-87), JOSE DE IPIRANGE QUEIROZ (CPF N.

526.092.004-04) e ROSENI MARIA DA SILVA (CPF N. 027.933.594-67) não foram citados na GFIP das referidas competências. Consta, ainda, que de maio/2018 a novembro/2018, 02 (dois) profissionais citados na Folha de Pagamento MANAD, a saber, CARLOS HENRIQUE LUNA DE MENEZES (CPF N.

546.561.094-87) e JOSE DE IPIRANGE QUEIROZ (CPF N. 526.092.004-04), também não foram citados na GFIP das citadas competências.

Em relação a esses segurados, explica que, segundo a Nota Técnica nº 06/2021 - SMS/SEGAF/SGUS/GGTES/CGT (DOC.04), os profissionais foram devidamente relacionados no Arquivo SEFIP de cada Competência (Arquivo RE), conforme consolidação apresentada em planilha (Anexo I da Nota Técnica nº 06/2021 - SMS). Também com relação ao FMS, alega que as divergências encontradas relativas às competências de dezembro/2018 e décimo terceiro salário de 2018 se deram em razão de erros formais quando da elaboração da folha em formato MANAD, segundo Nota Técnica nº 06/2021 (DOC.04). Segundo essa Nota Técnica, quando da geração da folha em formato MANAD, o sistema da Prefeitura não considerou como base para o 13º salário de 2018 as verbas referentes a “COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO 13º SALÁRIO; TODAS AS VERBAS UTILIZADAS NA COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO FOLHA COMPLEMENTAR; E TODAS AS VERBAS UTILIZADAS NA COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO 13º SALÁRIO.” Explica que o Sistema SARH WEB, ao gerar o Arquivo MANAD do Exercício 2018, computou para a competência 12/2018, as Bases das Folhas Complementares utilizadas para efetuar o pagamento de eventos referentes ao 13º Salário/2018. Ou seja, o Arquivo MANAD, gerado pelo suporte técnico da Empresa HMS SISTEMAS E SERVIÇOS, desprezou todas as Rubricas/Eventos utilizados na FOLHA DEZEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO 13º SALÁRIO e na FOLHA DEZEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO FOLHA COMPLEMENTAR que correspondiam às bases do 13º SALÁRIO/2018, cuja 2ª Parcela já havia sido paga na FOLHA NOVEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO 13º SALÁRIO (devendo-se aquelas serem somadas a esta última, pois tudo refere-se ao 13º Salário/2018).

Argui que os fatos alegados podem ser demonstrados através dos Resumos Gerais da FOLHA DE NOVEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO 13º SALÁRIO; da FOLHA DEZEMBRO/2018 -PROCESSAMENTO 13º SALÁRIO; e da FOLHA DEZEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO FOLHA COMPLEMENTAR, que foram juntadas em 10/08/2021 em formato SVA e que seguem anexas a Nota Técnica nº 06 (DOC.04) e estão em consonância com aquilo que está computado na SEFIP do 13º Salário/2018.

Assim, também para a geração da competência Dezembro/2018, deveria o SARH WEB, ao emitir o Arquivo MANAD, utilizar APENAS as informações que constavam no Resumo da COMPETÊNCIA DEZEMBRO/2018 - PROCESSAMENTO FOLHA REGULAR.

Afirma que, para facilitar a demonstração do quanto afirmado para justificar as divergências entre a folha em formato MANAD nas competências de dezembro de 2018 e 13º salário de 2018 do FMS e a GFIP, bem como em relação às omissões de segurado do FMS na folha MANAD, junta planilha que, de forma resumida e consolidada por profissional (Anexo I da Nota Técnica nº 06/2021 - DOC.04), apresenta a justificativa para cada caso apresentado no Anexo V do Auto de Infração. Junta ainda, no Anexo I, a referida Nota Técnica nº 06/2021 - SMS, que apresenta a relação dos trabalhadores constantes dos arquivos SEFIP de janeiro a dezembro de 2018 e 13º salário e resumo das folhas de pagamento de DEZ-2018/13ºsal; DEZ-2018/13ºsal complementar; DEZ-2018-regular e NOV-2018/13ºsal.

Conclui, com relação ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, que toda a verba lançada para base de cálculo da contribuição patronal, bem como os valores de INSS, constantes do anexo V do procedimento fiscal, são indevidos.

Passa a discorrer então acerca das inconsistências apontadas no Anexo VI do Relatório Fiscal, no tocante às diferenças de contribuições dos segurados empregados, no valor de R\$180.889,67, relativas ao CNPJ nº 10.377.679/0001-96 - Prefeitura.

Diz que, de acordo com o auditor, que realizou o cálculo das contribuições dos segurados empregados considerando as bases de cálculo indicadas nas folhas de pagamento e comparou com os descontos dos segurados declarados nas GFIPs e/ou retidos na folha MANAD, existe uma diferença de R\$180.889,67, CNPJ nº 10.377.679/0001-96 - Prefeitura, consoante Anexo VI do Relatório Fiscal e Quadro XII de item 3.15.1 do mesmo relatório. Explica que as diferenças apontadas decorrem da utilização, na base de cálculo, de verbas relativas a férias indenizadas e 1/3 constitucional ou proporcional de férias indenizadas e de verbas relativas a remuneração de servidores que possuem previdência própria e/ou se submetem ao teto máximo do INSS, que não compõem a base de cálculo da contribuição. Destaca que o valor relativo a férias indenizadas e 1/3 de férias indenizadas não compõe a base de cálculo por expressa disposição do art. 28, §9º da Lei 8.212/91.

Destaca ainda que também a verba relativa à remuneração dos servidores cedidos que possuem previdência própria, não compõe a base de cálculo da contribuição dos segurados, pois estes já recolhem ao seu órgão de origem e/ou se submetem ao teto máximo, conforme cópias das declarações constante do Anexo 1 e planilha indicativa do item 2.1.4, com o recolhimento patronal, isento da contribuição do segurado, conforme item 2.2.3. da citada Nota Técnica 08/2021 - DOC.01.

Explica que a cessão do servidor não altera o seu vínculo funcional, razão pela qual ele permanece filiado ao RPPS do ente de origem. Desta forma, o servidor não poderá formar outro vínculo com o cessionário, sendo vedada sua filiação ao RPPS deste ente, bem como ao RGPS, ainda que seja para viabilizar o recolhimento e repasse sobre as parcelas pagas exclusivamente pelo cessionário,

sendo permitido ao servidor requerer a inclusão de tais parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária vertida ao ente de origem, por sua exclusiva opção. Aponta, nesse sentido, a Orientação Normativa nº 02/09 do Ministério da Previdência.

Contesta, por fim, a diferença de contribuição do segurado incidente sobre a verba paga à segurada contratada ROSA MANUELA LEITE, no mês de março/2018, referente a rubrica 5104 PRESTAÇÃO SERVIÇOS-EIP-ATRASADO, 1205 - SALDO DE VENCIMENTOS e 1201-13º SALÁRIO PROPORCIONAL, já declarada na GFIP, conforme cópias do contracheque e RE digitalizados (Anexo 5 da Nota Técnica 08/2021). Por outro lado, reconhece o Impugnante, em relação ao CNPJ nº 10.377.679/0001-96 - Prefeitura, a existência de diferenças de contribuições dos segurados no valor de R\$5.752,42, resultante da não declaração em GFIP de verbas de insalubridade, rubrica 1315, lançadas no Anexo VI do Relatório Fiscal, consoante item 2.2.2 e planilha constante do item 2.2 da Nota Técnica nº 08/2021 (DOC.01).

2.2. Das contribuições incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais O Impugnante alega a inexistência de valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação.

Em relação à Prefeitura, CNPJ nº 10.377.679/0001-96, diz que a atuação se deu em razão da não inclusão dos contribuintes individuais indicados nas Notas de Empenhos nº 11126 e 12586.

No que diz respeito a Nota de Empenho nº 11126, explica que sua emissão se deu em fevereiro de 2018, mas a liquidação e o pagamento se deram em abril de 2018, de forma que a retenção da contribuição previdenciária foi contabilizada e recolhida no mês de abril, conforme a resposta ao ofício nº 296/2021 - SAD (DOC.05), bem como a relação de trabalhadores inseridos no arquivo SEFIP da competência de abril, e a ordem de pagamento, com a identificação do contribuinte e a especificação do tipo de despesa a ser paga, anexos I e II da resposta ao ofício SAD nº 296/2021 -SAD (DOC.05).

Já com relação a Nota de Empenho nº 12586, diz que a liquidação e pagamento da mesma se deu em junho de 2018, no entanto, de fato, o recolhimento da contribuição não foi efetivado, consoante resposta ao ofício SAD nº 296/2021 - SAD (DOC.05). Passa então às divergências apontadas na planilha III do TIF 2 relativas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), CNPJ nº 03.904.395/0001-45. Explica que, com relação ao FMS, as divergências encontradas se devem basicamente a três motivos:

- a) foram consideradas as notas de empenho nº 40600 e 40950, relativas a suprimento de fundos - elemento 339036 - subelemento 97;
- b) foram consideradas as notas de empenho nº 41049, 41048, 41046, 41471, 41428, 41474, 41426, 41425 e 41427, relativas a diárias de

conselheiros - subelemento 41, erroneamente indicadas no elemento de despesa 3.3.9036, quando o correto seria o elemento 3.3.9014.

c) foram consideradas as notas de empenho nº 41543 e 41552, emitidas em dezembro de 2018, cuja retenção foi contabilizada no mês de janeiro de 2019 e o recolhimento em maio de 2019, através do envio de uma retificadora da competência de 12/2018

Afirma que as notas de empenho indicadas no item “a” efetivamente tratam de prestação de serviços, consoante se observa da prestação de contas, não tendo havido o recolhimento da contribuição previdenciária, estando correta a autuação neste ponto, nos termos do disposto na resposta ao ofício 296/2021 - SAD e anexo II (DOC.05).

Argui, por outro lado, que as notas de empenho indicadas no item “b”, relativas a diárias de conselheiros, não se referem a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual, mas a despesas classificadas erroneamente no elemento 3.3.9036 - Outros Serviços de Terceiros, quando o correto seria a classificação no elemento 3.3.9014 - Diária de Pessoal Civil.

A fim de comprovar o equívoco na indicação das rubricas e que as notas de empenho indicadas no item “b”, na verdade, se referem ao pagamento de diárias de conselheiro municipal de saúde, junta as ordens de pagamento relativas ao FMS contidas no anexo II da resposta ao ofício 296/2021 - SAD (DOC.05), com a identificação do contribuinte e a especificação de que o pagamento se refere a diária de conselheiro municipal da saúde que participou do VIII Seminário da Frente Nacional contra a Privatização da Saúde.

Já as notas indicadas no item “c” (Notas de Empenho nº 41543 e 41552), emitidas em dezembro de 2018, tiveram sua retenção em meses posteriores ao da emissão da nota de empenho, consoante relação dos trabalhadores contidos no arquivo SEFIP, competência dezembro; comprovante de declaração dos contribuintes a recolher à Previdência Social retificadora, competência dez/2018, guia de recolhimento à previdência social dez/2018, constantes no anexo I da resposta ao ofício 296/2021 - SAD (DOC.05).

Por fim, quanto aos supostos valores pagos ou creditados a contribuintes individuais, relativos ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, CNPJ nº 15.356.855/0001-27, frisa a resposta ao ofício nº 296 - SAD (DOC 05), que detalha:

- a) o valor devido ao contribuinte Nilson Marcos da Silva, em razão da Nota de Empenho 50471, emitida em abril, foi pago no mês de maio/2018, de forma que a contribuição foi contabilizada e recolhida nesta competência;
- b) o valor devido ao contribuinte Nilson Marcos da Silva, em razão da Nota de Empenho 50513, emitida em abril, foi pago no mês de junho/2018, de forma que a contribuição foi contabilizada e recolhida nesta competência;

- c) o valor devido ao contribuinte Nilson Marcos da Silva, em razão da Nota de Empenho 50556, emitida em maio, foi pago no mês de julho/2018, de forma que a contribuição foi contabilizada e recolhida nesta competência;
- d) o valor devido ao contribuinte Luiz José Lino, em razão da Nota de Empenho 51206, não foi pago, uma vez que a Nota de Empenho foi anulada em 30/12/2019.

Resume que o Município autuado reconhece a regularidade das contribuições lançadas em razão das Notas de Empenho nº 12586; 40600 e 40950 e entende que a parte do lançamento que teve por base todas as demais notas de empenho devem ser anulada, uma vez que ou se refere a notas de empenho cujas contribuições foram recolhidas quando do pagamento do serviço, ou a notas de empenho relativas ao pagamento de diárias de conselheiros, cujo valor não se enquadra no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição previdenciária.

A fim de demonstrar o quanto alegado, junta planilha demonstrativa, anexo III da resposta ao ofício nº 296/2021 - SAD (DOC.05), acompanhada da relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP (anexo I - ofício nº 296- SAD) e ordens de pagamento em nome dos segurados, com a identificação do contribuinte e a discriminação da despesa a ser paga (anexo II - ofício nº 296- SAD) 2.3. Da glosa das deduções de salário-família e salário-maternidade O Impugnante explica que as glosas efetuadas são indevidas, uma vez que o Município efetivamente arcou com os custos do pagamento dos benefícios aos servidores, de forma que as diferenças apontadas pela fiscalização são decorrentes de erro formal quando da formatação da folha em formato MANAD para encaminhamento à fiscalização.

Para comprovar sua alegação, junta as Notas Técnicas nºs 06/2021- FMS (DOC.04), nº 07/2021- SUGEP - Prefeitura (DOC.06) e ofício nº 2028/2021 - FMAS (DOC.07). Segundo as citadas notas técnicas, a divergência ocorreu porque o sistema utilizado pela prefeitura - SARH WEB - não separa por profissional o pagamento do salário-maternidade, mesmo que esta informação tenha sido fornecida pelos apontadores de folha. Diz que o mesmo ocorreu com relação ao salário-família e que, ao contrário, existe um crédito em favor do município no montante de R\$553,88.

Visando demonstrar o efetivo pagamento dos benefícios, anexa tabela demonstrativa (anexo do I do ofício nº 07/2021 - SUGEP - DOC.06), acompanhada do resumo das folhas de pagamento (anexos ao ofício nº 07/2021 - SUGEP - DOC.06), comprovando que os valores declarados em GFIP são os mesmos constantes das folhas de pagamento. Diante do exposto, considera que devem ser considerados os dados e valores constantes do resumo das folhas de pagamento ora apresentadas, a fim de se evitar um prejuízo injustificado ao fisco municipal.

2.4. Das multas confiscatórias O Impugnante afirma, a respeito das multas de ofício aplicadas, que seus valores são desarrazoados e confiscatórios, sob a ótica dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação

do confisco, também aplicável às multas. Aduz já ter demonstrado o procedimento e a contabilidade adotados pelo autuado, relativamente ao recolhimento das contribuições, o que afasta conduta dolosa por parte do Município. Por tais razões, requer que as penalidades sejam afastadas ou fixadas em patamares menores.

2.5. Das multas previdenciárias Em relação à infração “não exibição de documentos ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentação que não atenda às formalidades legais”, informa o Município autuado que não foi identificado com precisão pelo auditor o livro ou documento que teria deixado de ser apresentado pela municipalidade, o que cerceia seu direito de defesa.

Da mesma forma, em relação à infração “não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados”, diz que as folhas de pagamento foram devidamente preparadas pelo Município, tendo ocorrido algumas inconsistências quando da formatação para formato MANAD, pela empresa HMS para entrega à fiscalização, não tendo o Município concorrido dolosa ou culposa para a ocorrência destes fatos.

Destaca, por fim, que a Súmula 181 do CARF estabelece que: “No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/91.”

Da diligência

Em 09/08/2022, os autos foram baixados em diligência, conforme Despacho nº 22 desta Turma de Julgamento, fls. 4979, para que a Auditoria se manifestasse em relação a diversos itens ali indicados.

O contribuinte manifestou-se quanto à diligência da seguinte forma:

O contribuinte teve ciência da diligência em 10/02/2023 (fls. 5076) e se manifestou em 14/03/2023 (fls. 5084), nos termos abaixo relatados, em síntese.

Afirma que a Auditoria manteve seu entendimento quanto à necessidade de oferecimento à tributação das seguintes verbas:

a) Rubrica 1458 - VERBA COMP ART 30 LC 15/13 – b) Gratificação de Produtividade c) Servidores cedidos de outros órgãos Reconhece ser devida a inclusão, na base de cálculo da planilha V do relatório fiscal, com relação ao CNPJ nº 10.377.679/0001-96 - Prefeitura, das verbas relativas ao pagamento da rubrica 1315 - insalubridade, no valor de R\$66.409,16, bem como da remuneração de servidores cedidos à Prefeitura, no valor de R\$143.286,41, e reafirma o recolhimento sobre a cota patronal.

Repisa os argumentos da Impugnação e apresenta as seguintes considerações.

a) RUBRICA 1458 - VERBA COMP ART 30 LC 15/13 - R\$113.423,40- INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR PARA O TRABALHO A respeito desta rubrica, insiste que os valores se referem a reembolso de despesas por utilização de veículo particular de altos níveis hierárquicos da administração municipal, conforme previsão de lei municipal, e que “fica demasiadamente comprovado o caráter indenizatório da verba”, pelo que não merece prosperar a autuação

b) GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DA SAÚDE, VERBA 5805 - ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 106, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006 - R\$ 1.655,76 A respeito dessa verba, alega que, por ela não se incorporar à aposentadoria dos servidores, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, como já afirmado na Impugnação.

c) Servidores cedidos de outros órgãos Afirma que, em relação aos servidores cedidos, a Auditoria concordou ser devida apenas a cota patronal das contribuições previdenciárias ao RGPS, como no caso de CARLOS AUGUSTO ELIAS DE SOUZA, mas se contradisse em relação a JOSE CLAUDEMIR PACHECO JUNIOR.

Ao fim, requer o recebimento da defesa, a declaração de nulidade dos Autos de Infração, e alternativamente a redução do valor da contribuição patronal para R\$41.939,11, do GILRAT para R\$4.432,78 e da contribuição dos segurados para R\$5.752,42, devidamente acrescidas das contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, e a redução da multa aplicada, face a ausência de dolo do contribuinte, por ser ela confiscatória, desarrazoada e desmotivada.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário, assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS.

A empresa deve recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

A empresa deve arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições dos segurados que lhe prestam serviços.

MULTAS PREVIDENCIARIAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

São devidas multas por descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

ATIVIDADE FISCAL VINCULADA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EXPRESSO EM ATOS NORMATIVOS.

Por exercer atividade vinculada, deve a autoridade fiscal observar as normas legais e regulamentares previstas na legislação de regência, bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

LANÇAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO.

Deve ser retificado o lançamento efetuado a maior.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou, folhas 5136/5147, recurso voluntário alegando que o débito deve ser cancelado posto que não há incidência da contribuição previdenciária sobre:

- a verba compensatória/ indenizatória por utilização de veículo pessoal nos termos do art. 30 da Lei Complementar Municipal no 15/2013,

- a Gratificação de Produtividade do Sistema Único de Saúde (GP-SUS) com base na Lei Municipal no 106/2006.

- e sobre a cota segurado para o RGPS de servidores efetivos de outro ente federativo e que estejam à disposição do Município do Jaboatão dos Guararapes e que, nessa condição, venham a ocupar cargo de provimento em comissão e que regularmente já contribuem para o seu órgão de origem não integram o salário de contribuição pelas razões expostas.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Da delimitação do objeto da lide

De acordo com o Acórdão da Impugnação, após diligência fiscal, foi mantido do lançamento original o valor de R\$62.393,10 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e dez centavos), discriminado no Quadro 6 abaixo, sendo R\$26.484,20 relativo às contribuições previdenciárias patronais (cód. 2141); R\$2.487,55 relativo às contribuições de GILRAT (cód. 2158); R\$4.198,84 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), relativo às contribuições dos segurados (cód.2096); e R\$29.222,51 relativo às multas previdenciárias.

Tendo em vista que há coincidência entre os argumentos apresentados na impugnação e os apresentados no recurso voluntário, com relação as matérias remanescentes, adoto, por concordância o decidido pela Primeira Instância, reproduzindo abaixo:

Em relação à rubrica 1458, o Impugnante insiste que se trata de verba indenizatória ou compensatória, pelo uso de veículo particular para o trabalho, prevista em lei municipal, que por isso deve ser excluída da base de cálculo do lançamento.

Ocorre que, como explicitado pela Auditoria, essa verba foi paga em valor fixo, inclusive nos meses de férias dos segurados, sem a comprovação das despesas, o que demonstra não se tratar de ressarcimento, como alegado.

Vale observar que a lei municipal não pode determinar a inclusão ou não, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de verbas devidas pelo Município a seus colaboradores, sejam eles secretários municipais ou outros servidores. Isso porque o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é regido pela Lei nº 8.212, de 1991, a qual estabelece, em seu art. 28, I, a definição de salário de contribuição e, no §9º do mesmo dispositivo, prevê, de forma exaustiva, as rubricas que não o integram, dentre as quais não se encontra a verba discutida.

Dessa forma, os valores relativos à rubrica 1458 devem ser mantidos na base de cálculo do lançamento.

Pelas mesmas razões, devem ser mantidos os valores pagos a título de gratificação de produtividade, estabelecidos em lei municipal, pagos sob a rubrica 5805.

Em relação à remuneração de servidores cedidos de outros órgãos, o Impugnante admite ser devida a contribuição patronal sobre ela incidente, cujo valor foi acima indicado para ser apartado, mas contesta o lançamento das contribuições dos segurados, as quais, segundo alega, seriam devidas aos respectivos órgãos de origem.

De acordo com a Informação Fiscal, os segurados indicados pelo Impugnante, quais sejam, Alfredo Ottoni de Carvalho Neto, Arlete Veloso Coelho Fonseca, José Claudemir Pacheco Junior, Maria Cristina da Fonseca e Sandra de Souza Motta Araújo, possuem dois vínculos empregatícios. Alfredo Ottoni de Carvalho Neto, Arlete Veloso Coelho Fonseca e José Claudemir Pacheco Junior possuem um vínculo com a Prefeitura Municipal de Jaboaão, sujeito ao RGPS, e outro com órgão distinto, sujeito a RPPS. Já Maria Cristina da Fonseca e Sandra de Souza Motta Araújo possuem um vínculo com a Prefeitura Municipal de Jaboaão, sujeito ao RGPS, e outro com outra empresa, também sujeito ao RGPS.

No caso dessas seguradas com dois vínculos sujeitos ao RGPS, é devida a contribuição calculada até o limite máximo do salário de contribuição, o que foi constatado pela Auditoria em relação apenas à segurada Sandra de Souza Motta Araújo, cuja contribuição deve ser por isso excluída do lançamento. Por sua vez,

deve ser mantida a contribuição de Maria Cristina da Fonseca, lançada sobre a diferença da contribuição devida em relação ao limite referido.

Em relação aos segurados com vínculo concomitante ao RGPS e a RPPS, deve ser observado o disposto no §1º do art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991, que os caracteriza como segurados obrigatórios em relação a cada um desses regimes, pelo que a contribuição lançada deve ser mantida

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite